



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

DECISÃO - 2012

PROCESSO Nº 23.907-04.2012.401.3400

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se discute (i) legitimidade de importação de veículo dos EEUA. A tese da União está assentada unicamente no fato de que a emissão do *certificate of Title* caracteriza o veículo como usado, que tem sua importação vedada no nosso ordenamento. A parte autora, por sua vez, alega que o veículo é novo, uma vez que jamais fora utilizado para o fim a que se destina; pondera mais, que o mencionado certificado não descaracteriza a situação de veículo novo importado por consumidor final no Brasil, porque isso, no caso, é apenas uma exigência documental da legislação interna americana.

Decido.

Inicialmente, registro que não entrarei aqui em questões relativas à política protecionista brasileira, porque isso é mais que questão afeta a atos de governo. Mais modernamente, tem-se até admitido a sindicância de atos de governo, entretanto, isso se dá mais em nível doutrinário. Em nível jurisprudencial, trata-se de tema a ser melhor amadurecido. Assim, se os preços dos veículos aqui cobrados são altos, ou não, a teor de tributação, custo Brasil etc, isso é questão governamental que transborda aos limites do presente feito.

Em relação ao aspecto jurídico em si, penso que a parte autora tem razão.

Na minha vida de juiz, tenho mais me atentado à substância das coisas dos que às formas. Não que estas não tenham valor! Pelo contrário, são importantíssimas, porque vão uniformizar e tornar mais transparentes as atividades contratuais e do próprio estado. Não obstante isso, não podemos dar prevalência às questões formais sobre as materiais, porque, em última análise, é o direito material que é fim buscado pelo cidadão.

Não é por outra razão que princípios como formalismo moderado e instrumentalidade das formas têm ganhado cada vez mais corpo. O intérprete deve, no caso concreto, verificar até que ponto a forma engessa o exercício do direito material, de forma a ponderar se aí não há excesso a ser combatido.

No caso, parece-me que é ponto incontroverso o fato de que o veículo jamais fora usado. A Receita se baseia apenas no fato de que houve uma primeira importação para os EEUA e depois outra importação para o Brasil, esta feita pelo autor. Segundo pondera, se houve um primeiro proprietário, ainda que no exterior, há condição de veículo usado.

Discordo desta posição!

Como já dito acima, a substância deve prevalecer sobre a forma. Ora, ainda que o veículo tenha - documentalmente - sido alvo de uma transferência no exterior (isso documentalmente falando), se não rodou (ou seja, se não foi utilizado para o fim a que se destina), ainda deve ser considerado novo. Ao que penso, meras questões documentais relativas a ordenamentos internos de outros países não devem afastar a conclusão inexorável de que o veículo é novo, porque jamais fora utilizado.

Enfim, registro que a Resolução do CONTRAN listada na contestação é voltada apenas para a questão interna brasileira, cujos contornos não parecem se preocupar especificamente com a questão das operações de importação, cuja dinâmica internacional não se prende a temas afetos à legislação interna brasileira. Além disso, não verifiquei uma definição legal de veículo novo, segundo o Código de Trânsito, nesta minha primeira análise.

Em conclusão, tenho que a pena de perdimento é ilegítima.

O perigo da demora existe, porque, de fato, veículos estacionados em pátios públicos estão sujeitos à rápida deterioração.

Com base nos elementos acima, **defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a imediata liberação do veículo objeto da DI 11/2335712-0 e auto de infração n. 0817800/04260/12. Determino, pois, que a União (e suas autoridades fazendárias) se abstenha de impedir o desembaraço por conta da questão ora discutida.**

Ressalvo que esta decisão só trata mesmo do impedimento ao desembaraço por conta da discussão acerca da condição de veículo novo ou usado, não se aplicando às demais questões formais e tributárias que dizem respeito à importação.

Tendo em vista que se trata de decisão antecipatória, estabeleço que o autor será apenas depositário do veículo, sem possibilidade de transferência até decisão ulterior deste Juízo.

Digam as partes, em prazo sucessivo, sobre o interesse na produção de outras provas afora as documentais já presentes. Prazo de dez dias.

Noticie-se o ter desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara